



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul
Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza 373 - Lavras do Sul. RS - 97390-000
55 3282 1266 55 3282 1267

LEI Nº 3.497, de 29 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Prefeito de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art.114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizando e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

II – O controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Saúde do Município de Lavras do Sul, pela Secretaria da Saúde do Estado Rio Grande do Sul/RS, pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1998 e na Lei Federal de nº 8.080/90.

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II – O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Para julgamentos e decisões dos processos administrativos sanitários movidos pelos fiscais sanitários, serão considerados como autoridades as instâncias julgadoras, con-

forme admitida de recursos para defesa dos autos: O Coordenador da Vigilância Sanitária ou da Vigilância em Saúde; o Secretário Municipal de Saúde; o Prefeito.

Art. 5º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, apreensão de produtos, interdição cautelar de produtos e emitir laudo pericial nos casos cabíveis; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades afins.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art.4º desta lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º As atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores de Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Lavras do Sul/RS, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem devem cumprir as exigências contidas nas normais

legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de toda documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento, que deve ser atualizado anualmente;

II – Recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

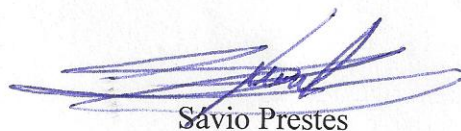
IV – Emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível a espécie.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 29 de setembro de 2017.



Sávio Prestes

Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



CACILDO GOULART DELABARY

Secretário de Administração



COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE, BEM- -ESTAR ANIMAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Parecer nº 16 de 2017
Autor: Poder Executivo
Relatora: Vereadora Eva Mesa

Matéria: PL nº 21 de 2017
Data do Ingresso: 09 de agosto de 2017
Parecer: Pela sua aprovação

Ementa do Projeto de Lei: Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo dispor sobre a regulamentação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

A Comissão de Constituição e Justiça, verificou o aspecto jurídico do Projeto de Lei, optando pelo prosseguimento da sua tramitação.

Conclusão:

Após analisado o presente Projeto de Lei, sendo constatada a necessidade de adequar as ações de vigilância sanitária, como forma de prevenção de riscos à saúde, esta Comissão apresenta Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 021/2017.

Este é o Parecer.

Sala "Severino Silveira" da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 26 de setembro de 2017.

Vereador Luis Augusto Bittencout- Presidente

Vereadora Eva Teixeira Mesa Prates - Relatora

Vereador Biramar Goulart - Revisor

Recebido em 27/09/17

Sala da Presidência

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL
RECEBIDO EM 27/09/17
APROVADO EM 29/09/17